

Acórdão n.º 013/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 28 de outubro de 2020

Recurso n.º 002/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000459)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **S. E. T. DO BRASIL LTDA.**

Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE. NECESSIDADE
DE REPAROS NA BASE DE CÁLCULO ORIGINAL. LEGALIDADE
DA AUTUAÇÃO. CONSERVADAS AS ALTERAÇÕES
IMPLEMENTADAS POR TERMOS RETIFICADORES.
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO MANTIDO COM
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S. E. T. DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000459, de 20 de julho de 2011, com as retificações efetivadas por meio do TRAI N.º 03/2012 e TRAI n.º 18/2014, tendo sido mantida a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 28 de outubro de 2020.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 002/2017 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 013/2020 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00481
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000459
RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: S. E. T. DO BRASIL LTDA.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso de Ofício, ao CARF-M, interposto pela **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** contra a **DECISÃO Nº 120/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000459**, de 20 de Julho de 2011, com as alterações implementadas pelo **TRAI Nº 03/2012** e **TRAI Nº 18/2014**, lavrado em desfavor da empresa **S. E. T. DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo, na qualidade de substituta tributária, em decorrência da ausência de recolhimento do ISSQN retido na fonte, relativo a serviços diversos prestados no período de **JANEIRO/2007** a **DEZEMBRO/2008**, consubstanciando infração ao Artigo 2º, inciso II, e Artigo 8º, ambos da Lei Municipal nº 1.089/2006 c/c Artigo 7º do Decreto nº 8.805/2007, culminando na aplicação da penalidade prevista no Artigo 11, inciso II, da Lei nº 1.089/2006 que estabelece multa de 120% do valor do imposto totalizando, na data de **20.07.2011**, crédito tributário no valor de R\$ 33.266,19 (Trinta e Três mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) equivalentes a 501,45 UFMs.

ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

A Autuada por intermédio do Processo nº 2011/2967/3441/18753 apresentou sua Defesa em Primeira Instância e requereu a baixa do débito de R\$ 3.211,38, referente a tributos do ano de 2007 e, no valor de R\$ 2.910,04 do ano de 2008, totalizando no valor de R\$ 6.121,42 do total do Auto de Infração e Intimação, conforme planilhas e comprovantes anexos nos autos. A Autuada reconheceu ainda que deixou de recolher os valores de R\$ 946,41, do ano de 2007, e de R\$ 1.091,75 do ano de 2008, totalizando no valor de R\$ 2.038,16, também constantes nas planilhas anexas. Fez a juntada também, de documentos constantes nas fls. 03 a 249 dos autos.

RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL:

O Auditor Fiscal autuante, em 04.01.2012, apresentou sua Réplica, e refutou o recurso do autuado, pugnando pela manutenção do Auto de infração, sustentando, em síntese o seguinte:



1. Os documentos de pagamento do ISSQN apresentados pela autuada resultaram na retirada de serviços incluídos na base de cálculo do imposto cobrado por meio do Auto de Infração e Intimação, dando motivo à lavratura do **TRAI nº 03/2012**, reduzindo o crédito tributário de 501,45 UFM's para 175,83 UFM's, conforme Quadro Demonstrativo anexo aos autos;

2. Os valores que restaram no Auto de Infração e Intimação não tiveram comprovados o devido recolhimento aos cofres públicos municipais.

IMPUGNAÇÃO AO TRAI Nº 03/2012:

Em 02 de fevereiro de 2012, através do Processo nº 2012/2967/3441/03404, devido a lavratura do TRAI nº 03/2012, a empresa autuada solicitou novo prazo para apresentação de documentos comprobatórios, em razão do desligamento de funcionário, e pugnou pela baixa de débitos no valor de R\$ 2.362,78 referentes ao período de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2008.

RÉPLICA FISCAL – TRAI Nº 03/2012 E LAVRATURA DO TRAI Nº 18/2014:

O Auditor Fiscal atuante, em 28.05.2012, em sua Réplica a impugnação do autuado ao TRAI nº 03/2012, mais uma vez refutou o recurso do recorrente, pugnando pela manutenção do Auto de infração, sustentando a falta de amparo legal para o pedido.

Os autos foram encaminhados a GECFI para julgamento, mas lá chegando houve o entendimento por bem lavar o **DESPACHO Nº 054/2013**, para fins de saneamento, solicitando a alteração da capitulação da infringência, com a necessária ciência do contribuinte.

O Auditor Fiscal atuante lavrou o **Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – TRAI nº 018/2014**, alterando a capitulação da infringência, com ciência do contribuinte em 04.06.2014, reabrindo o prazo para apresentação de nova defesa.

Os autos foram a julgamento, ainda em Primeira Instância Administrativa, sem que fosse juntado nenhum recurso ao TRAI nº 018/2014. Através da **DECISÃO Nº 120/2016 – GECFI/DETTRI/SEMEF**, o órgão julgador de Primeiro Grau, julgou Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000459, com as alterações implementadas pelo TRAI nº 03/2012 e TRAI nº 18/2014, interpondo neste mesmo ato, Recurso de Ofício ao CARF-M, uma vez que, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.187/83, o valor do tributo cancelado ultrapassa o limite de alçada daquele órgão.

É o Relatório.



V O T O

DOS FATOS E DA FUDAMENTAÇÃO LEGAL:

Antes de analisar o mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso de Ofício em questão, interposto pelo órgão de Primeiro Grau contra a **DECISÃO Nº 120/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **Procedente** o **Auto de Infração e Intimação nº 20115000459**, de 20 de julho de 2011, com as alterações implementadas pelo **TRAI nº 03/2012** e **TRAI Nº 18/2014**, tem como objeto primário o não recolhimento do ISSQN retido na fonte, relativo a serviços tomados pela Autuada, que é sujeito passivo por substituição e que está obrigada a reter na fonte o ISSQN de seus prestadores de serviços, nos termos do Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/06. Vejamos:

Art. 2º - Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

(...)

II – Empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal;

Ainda em análise do mérito, no Artigo 8º da Lei Municipal nº 1.089, de 29 de dezembro de 2006, em seu § 1º, constam as disposições legais relativas às obrigações quanto ao prazo de recolhimento, independentemente de ter ocorrido ou não a retenção do imposto na fonte.

Art. 8º - O Contribuinte Substituto e o Responsável Solidário ficam obrigados a recolher o ISSQN retido na fonte nos prazos estabelecidos em regulamento.

1º - Os sujeitos passivos a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido atualizado, multa, juros e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte do ISSQN.

Como visto, fica caracterizada a obrigação da Autuada de não somente reter, como também de recolher o ISSQN devido, em relação aos serviços descritos no anexo dos autos do processo, incidindo em infração à lei municipal, no caso, o não pagamento dos impostos devidos. Desta forma, procede a cobrança oriunda do Auto de Infração e Intimação nº 20115000459, incluindo as alterações dos autos por meio da lavratura do TRAI nº 03/2012 e TRAI nº 18/2014.



Considerando todos os fatos narrados por mim, neste Relato, e considerando ainda que o valor dos tributos cancelados ultrapassa o limite de alçada do Órgão Julgador de Primeiro Grau, de acordo com o artigo 85 da Lei nº 1.187/83, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, de forma que seja mantida a Decisão de Primeira Instância Administrativa, de **Procedência** da Autuação, com as alterações feitas pela lavratura do **TRAI nº 03/2012** e **TRAI nº 18/2014**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 28 de outubro de 2020.


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Conselheiro Relator